



Asserlegis

Associação dos Servidores Efetivos
do Poder Legislativo / RS



002187-01.00/15-0

04 MAIO 2015

Ofício 004/2015-DE

Porto Alegre, 30 de abril de 2015

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul,

Honra-nos cumprimentar Vossa Excelência ao passo que encaminhamos a pauta de reivindicações aprovada na Assembleia Geral Ordinária da Associação dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul – Asserlegis/RS aos 14 (quatorze) dias do corrente mês.

Na ocasião, após participação e explanação do Sr. Enilto Santos, que gentilmente atendeu ao convite para representar a Administração, manifestaram mais uma vez os servidores, primeiramente, a preocupação com a nova estrutura organizacional da Casa, bem como o desejo de participar ativamente, por meio desta entidade representativa, do aperfeiçoamento do novo Organograma a ser implantado no transcurso da digna gestão de Vossa Excelência.

Como já exarado, o desejo e a motivação dos servidores não são outros senão contribuir para instrumentalizar e otimizar adequadamente as áreas e departamentos da Assembleia Legislativa e, assim, garantir aos senhores parlamentares uma estrutura de alta qualidade para o desempenho de sua importante missão para com a sociedade gaúcha.

Ver o Parlamento do Rio Grande do Sul despontar como referência nacional em qualidade, transparência e profissionalismo de seus serviços parlamentares e atividades-meio é objetivo e compromisso permanente que nos dignifica como cidadãos e servidores públicos desta Instituição, de forma que reiteramos nossa disposição irrestrita em colaborar com a Administração neste, e em outros temas relevantes para o aperfeiçoamento da gestão, das rotinas, processos e serviços a cargo dos servidores.

Razões estas, também fundamentaram o encaminhamento anterior do Ofício nº 001/15, de 02 de março de 2015, no qual solicitamos um importante espaço de participação dos servidores por meio da eleição de um representante para atuar junto ao Conselho Gestor da Assembleia Legislativa. Temos convicção de que o “*know How*” acumulado ao longo dos anos pode refletir positivamente no enriquecimento estratégico do pensamento administrativo, atual e futuro, para a Instituição.

Feitas as considerações iniciais, Exmo. Sr. Presidente, e na esteira dos demais encaminhamentos discutidos e deliberados em Assembleia Geral Ordinária, passamos a discorrer sobre as demandas eleitas e outorgadas pelos mais de 153 (cento e cinquenta e três) servidores efetivos e estáveis integrantes do Quadro Social Ativo da Asserlegis/RS, bem como integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo Ativo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Deputado EDSON BRUM
M.D. Presidente da Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – ASSERLEGIS/RS

QUADRO RESUMO - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES (AGO 14/04/15)
I – PARTICIPAÇÃO NAS DISCUSSÕES SOBRE O NOVO ORGANOGAMA; II – ELEIÇÃO DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS SERVIDORES EFETIVOS PARA CONTRIBUIR COM O CONSELHO GESTOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; III – INCLUSÃO DOS SERVIDORES DO NÍVEL I NO PLANO DE CARREIRA; IV – ADEQUAÇÃO DAS PROMOÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI 14.688/15; V – REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO; VI – REVISÃO DO VALOR DO VALE REFEIÇÃO; VII – REPOSIÇÃO SALARIAL - CAMPANHA /2015; VIII – CONCURSO PÚBLICO; IX – CONCESSÃO DO ABONO FAMÍLIA NO ÂMBITO DA AL; X – CONFECÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PARA OS SERVIDORES DA AL; XI – ATUALIZAÇÃO DO ROL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE TÉCNICO LEGISLATIVO (ANEXO I DA LEI 14.688/15).

I – PARTICIPAÇÃO NAS DISCUSSÕES SOBRE O NOVO ORGANOGAMA

JUSTIFICATIVA (em epígrafe).

II – ELEIÇÃO DE 1(UM) REPRESENTANTE DOS SERVIDORES EFETIVOS PARA CONTRIBUIR COM O CONSELHO GESTOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA (em epígrafe).

III – INCLUSÃO DOS SERVIDORES NÍVEL I NO PLANO DE CARREIRA

JUSTIFICATIVA

Apesar dos esforços desta entidade nas negociações pela inclusão dos servidores do NÍVEL I na carreira instituída pela Lei 14.688/15, não deferiu a Administração anterior o pleito, de forma que busca-se corrigir a injustiça, tendo em vista que os cargos remanescentes do Nível I são ocupados por pequeno número de servidores e de menor remuneração no Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa. O vencimento básico do cargo de Servçal, já colocado em extinção, é de apenas R\$ 1.576,55 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Já o vencimento básico do cargo de Auxiliar de Expedição e Limpeza, colocado em extinção pela referida Lei, é de R\$ 1.675,24. Em vista desse diminuto valor, aos ocupantes desses cargos é concedida a gratificação mensal equivalente a duas vezes o padrão FGPL1. A atribuição de tratamento isonômico a esses servidores relativamente aos servidores abrangidos pelo novo Quadro de Pessoal Efetivo de que trata a Lei 14.688/15 implica incluí-los na carreira, ainda que ocupem cargos em extinção, e fixar-lhes padrões de vencimento que, a partir do valor vigente, correspondam ao percentual de reajustamento conferido aos demais servidores do nível II e III.

IV – ADEQUAÇÃO DAS PROMOÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI 14.688/15

Altera o art. 12 e parágrafos da Lei 14.688, de 29 de janeiro de 2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e reorganiza o Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 12. A progressão na carreira objetiva:

(...)

III - incentivar a permanência do servidor no quadro efetivo da Assembleia Legislativa; e

IV – fomentar a qualificação profissional.

§ 1.º A progressão na carreira dar-se-á por critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, respeitados critérios objetivos para a promoção por merecimento a serem disciplinados por Resolução de Mesa, observado o seguinte:

I - valorização dos conhecimentos, através da participação e aprovação em curso de capacitação;

II - avaliação periódica de desempenho;

III - participação em Grupo de Estudo, Sindicância, Força-Tarefa ou outras atividades instituídas em portarias específicas, se designado; e

IV - obter o mínimo de 70% (setenta por cento) na soma dos quesitos I, II e III.

(...)

§ 5.º A primeira progressão do servidor na carreira dar-se-á por antiguidade contabilizando-se, na apuração do tempo de serviço na Assembleia Legislativa, o saldo remanescente, se houver, entre o seu enquadramento inicial e a classe imediatamente superior, a qual deva ascender.

JUSTIFICATIVA:

Reivindicam os servidores o direito à aplicação da promoção alternada, por critério de antiguidade, nos termos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da Lei Complementar 10.098/94. **Visam também** a possibilitar a futura progressão de maior número de servidores ao final da carreira por meio da redução do interstício mínimo de 3(três) para o mínimo de 2(dois) anos entre as classes, considerando-se o prazo total de 20 anos suficientemente razoável e proporcional ao atendimento das premissas da Lei, bem como mais adequado à inclusão dos servidores a que se destina e, **por fim, requerem** a regulamentação da primeira progressão na carreira, por critério de antiguidade, considerando-se a necessidade da contagem individualizada do tempo de serviço do servidor em consonância com a aplicação de regramento uniforme e isonômico para a apuração dos saldos remanescentes de tempo, em cada caso concreto, a partir dos enquadramentos na nova Lei.

Dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 31, §3º:

Art. 31, § 3.º As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, **obedecerão** aos critérios de **merecimento e antigüidade, alternadamente**, e a lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

Obedecendo ao comando constitucional, estabelece a Lei 10.098/94:

Art. 36 - As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreira, **obedecerão** aos critérios de **merecimento e antigüidade, alternadamente**, na forma da lei, que deverá assegurar critérios objetivos na avaliação do merecimento.

V – REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA:

Os arts. 14 e 15 da Lei 14.688, de 29 de janeiro de 2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e reorganiza o Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul atribuiu ao regulamento a tarefa de disciplinar as áreas de interesse do Parlamento para efeito de concessão do Adicional de Qualificação. Nestes termos propõe a Asserlegis (a fim de suprir a exigência legal, bem como assegurar aos servidores a percepção do adicional) a seguinte minuta de resolução:

MINUTA DE RESOLUÇÃO DE MESA N.º /2015

Regulamenta o Adicional de Qualificação – AQ de que tratam os arts. 14 e 15 da Lei 14.688, de 29 de janeiro de 2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e reorganiza o Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1.º Fica regulamentado o Adicional de Qualificação – AQ, instituído pelos arts. 14 e 15 da Lei 14.688, de 29 de janeiro de 2015, aos servidores das carreiras do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Legislativo estabelecidas nesta Resolução de Mesa.

Art. 2.º Para efeito de concessão do Adicional de Qualificação - AQ instituído pelos arts. 14 e 15 da Lei nº 14.688/15, são consideradas áreas de interesse dos órgãos do Poder Legislativo as relacionadas:

I - às competências do Poder Legislativo, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

II - às competências das Comissões parlamentares e da Comissão de Ética Parlamentar estabelecidas conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

III - às competências dos órgãos diretivo, centrais, de execução e de apoio, integrantes da Estrutura organizacional da Assembleia Legislativa, conforme Regulamento Geral;

IV – às atribuições do cargo de provimento efetivo de que o interessado é detentor, conforme estabelecido no ANEXO I da Lei nº 14.688/15;

V – à pesquisa e aperfeiçoamento legislativo, técnico e jurídico;

VI – ao aprimoramento da gestão administrativa, contábil, fiscal, financeira, orçamentária e dos sistemas de controle interno;

VII – à gestão estratégica de pessoas, processos e materiais; licitações e contratos; à manutenção da estrutura; policiamento e proteção patrimonial; à organização e funcionamento dos serviços e às inovações tecnológicas implementadas;

VIII – às normas de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho; à preservação e proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, estético, turístico e paisagístico;

IX – à tecnologia da informação; comunicação e relações públicas, além das vinculadas a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Legislativo, bem como aquelas que possam sobrevir no interesse dos serviços; e

X – às demais áreas do conhecimento relativas ao desenvolvimento humano, político e social, bem como às voltadas ao desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Art. 3º O Adicional de Qualificação de que trata a presente Resolução de Mesa será concedido ao servidor mediante:

I - requerimento do interessado, acompanhado de cópia do respectivo diploma ou certificado e realizado em requerimento próprio disponibilizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas - DGP;

II - informação da Escola do Legislativo, quanto à abrangência da área objeto do curso ou ação de treinamento pelas áreas referidas no art. 2º da presente Resolução de Mesa; e

III - decisão do Superintendente Administrativo e Financeiro da Assembleia Legislativa, fundamentada na informação da Escola do Legislativo de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º A cópia do diploma ou certificado de que trata o inciso I deste artigo deverá ser autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento à vista do original.

§ 2º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

Art. 4º O Adicional de Qualificação – AQ na forma do inciso V do art. 15 da Lei nº 14.688/2015 será concedido para cada conjunto de ações de treinamento que totalize, no mínimo, 96 (noventa e seis) horas de aula.

§ 1º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 96 (noventa e seis) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão de percentual subsequente.

§ 2º Todas as ações de treinamento ministradas ou custeadas pela Administração são válidas para o preenchimento dos requisitos de concessão do adicional.

§ 3º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, desde que:

I - estejam abrangidas pelas áreas referidas no art. 2º da presente Resolução de Mesa;

II - tenham carga horária mínima de 8 (oito) horas de aula; e

III - sejam ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado.

§ 4º Aplica-se ao Adicional de Qualificação – AQ na forma do inciso V do art. 15 da Lei nº 14.688/2015, no que couber, o disposto no “caput” e nos parágrafos do art. 3º da presente Resolução de Mesa.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em de de 2015.

VI – REVISÃO DO VALOR DO VALE REFEIÇÃO

Requerem os servidores da Assembleia Legislativa a fixação do valor unitário em, pelo menos, R\$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos)

JUSTIFICATIVA:

O vale-refeição dos servidores da Assembleia Legislativa há muito já **não consegue cumprir a contento sua função indenizatória**, tendo em vista a recomposição em vigor datar-se do mês de agosto de 2013 (Resolução nº 1.198/13) no percentual de 7,16%, o que representou, na oportunidade, correção de apenas R\$ 0,97 (noventa e sete centavos) sobre o valor unitário. No mesmo período, o custo médio das refeições em Porto Alegre já encontrava-se em patamares superiores aos R\$ 14,45 indenizados. Situação esta, agravada pela considerável elevação dos índices inflacionários registrada, entre setembro de 2013 e março de 2015, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) e pelo Índice Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA/IBGE), respectivamente, na ordem de 13,08% e 13,13%. Para efeito de comparação e aplicando-se ao atual valor de R\$ 14,45 os referidos índices e período de correção, seriam então alcançados, respectivamente, os valores de R\$ 16,34 e R\$ 16,35, ou seja, permaneceriam notadamente INSUFICIENTES para indenizar as despesas de alimentação do servidor, já que o custo médio atual das refeições na cidade de Porto Alegre, segundo o Instituto Datafolha, é de **R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos)**. A pesquisa foi encomendada pela ASSERT - Associação das Empresas de Refeição e Alimentação Convênio para o Trabalho, publicada no Jornal Correio do Povo (edição de 15 de abril) e no Clic RBS no dia 25 do corrente mês. Na mesma esteira, tramitam na Casa os projetos de Lei nº 28/15 e nº 29/15 que tratam da revisão dos valores para o vale-refeição dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado. Ambos trazem a previsão do valor unitário do vale-refeição fixado em **R\$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos)**. Cabe salientar que os servidores do MP/RS já percebem atualmente R\$ 18,54, o que representa diferença de 28,54% em relação aos servidores da Assembleia. Com a aprovação do PL 29/15 a diferença percentual atingiria a marca dos 32,11%. Por todo o exposto, pleiteia-se a fixação do valor unitário do vale-refeição em, PELO MENOS, **R\$ 19,09 (dezenove reais e nove centavos)**, em favor dos servidores da Assembleia Legislativa.

VII – REPOSIÇÃO SALARIAL - CAMPANHA /2015;

(Estudo em andamento – percentuais). A proposta será encaminhada oportunamente.

VIII – CONCURSO PÚBLICO;

(Estudo em andamento – necessidades de pessoal) A proposta será encaminhada oportunamente.

IX – CONCESSÃO DO ABONO FAMÍLIA TAMBÉM NO ÂMBITO DA AL;

(Requerimento administrativo em fase de elaboração). Será encaminhado oportunamente;

X – CONFECÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PARA OS SERVIDORES DA AL.

(Proposta em fase de elaboração). Será encaminhada oportunamente.

XI – ATUALIZAÇÃO DO ROL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE TÉCNICO LEGISLATIVO
(ANEXO I DA LEI 14.688/15)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Execução de tarefas de apoio à atividade legislativa; executar atividades de pesquisa, organização e armazenamento de legislação, jurisprudência e doutrina; instruir procedimentos administrativos e elaborar relatórios, informações, atos e documentos internos e externos e outros instrumentos de suporte gerencial, de acordo com a área de atuação; proceder à requisição, à substituição e ao controle de bens materiais e patrimoniais; executar atividades relacionadas com o planejamento operacional e à execução de projetos, programas e planos de ação; acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propor alternativas e promover ações para o alcance dos objetivos da organização; promover o atendimento aos clientes internos e externos; acompanhar a publicação da legislação relacionada com sua área de atuação e organizá-la sistematicamente; executar as suas atividades de forma integrada com as dos demais departamentos e/ou divisões deste Poder Legislativo, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho; operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades; executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.

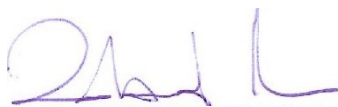
JUSTIFICATIVA:

Foram aprovadas em Assembleia Geral e encaminhadas por esta entidade, por ocasião da apreciação do PL 274/14, propostas de **modernização do rol de atribuições** para cargos de Consultor Legislativo, nível III e para os cargos de Técnico Legislativo, nível II, tendo em vista a necessidade de torná-las mais condizentes com a realidade fática atual. Ocorre que, apenas as propostas relativas aos cargos de Consultor Legislativo foram implementadas no ANEXO I da Lei 14.688/15, sendo assim, propõe-se a atualização do rol de atribuições dos cargos de Técnico Legislativo, nível II. Cabe salientar que a proposta de descrição apresentada está condizente com as atribuições do cargo de técnico administrativo de qualquer órgão ou instituição pública, tendo sido baseada nas atribuições do cargo de técnico administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do RS, no Edital de Concurso Público do ano de 2008.

Face a justeza e juridicidade da pauta de reivindicações 2015, PEDIMOS DEFERIMENTO.

Respeitosamente,

Porto Alegre, 30 de abril de 2015.



Roberto de Oliveira de Lima,
PRESIDENTE DA ASSERLEGIS/RS